



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 151 - Bairro: Vargas - CEP: 99500000 - Fone: (54) 3330-2411

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002430-84.2019.8.21.0009/RS

AUTOR: S.R ORTH & CIA LTDA

AUTOR: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CARAZINHO LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Entretanto, mantenho na íntegra a decisão atacada e consequente determinação para que emende a inicial, alterando o valor da causa.

Não obstante, faz-se necessária a análise dos pedidos de gratuidade judiciária, bem como os pedidos subsidiários de pagamento de custas ao final e parcelamento destas, assim como a emenda à inicial propriamente dita, acostada no Evento 19, EMENDAINIC1.

Em que pese a atual situação financeira das requerentes, com passivo que ultrapassa a cifra de R\$ 5.000.000,00, somando-se os valores sujeitos e não sujeitos à recuperação, compreendo que não é o caso de imediato deferimento da gratuidade. Isso porque, como o objetivo da presente ação é a recuperação integral da empresa, presume-se e espera-se que, ao final, possua recursos suficientes ao pagamento integral das custas processuais. Nessa senda, entendo que a melhor opção, no momento, é o deferimento do pagamento do restante das custas ao final. Com efeito a própria Lei 11.101/05, em seu artigo 63, II, do Código de Processo Civil assim possibilita. Além disso, a Lei Evento Lei Estadual nº 15.016/17, que alterou a Lei 14.634/14, dispõe em seu artigo 11, §1º, que § 1º "*O magistrado poderá conceder direito ao parcelamento do pagamento da taxa que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento ou, ainda, facultar o pagamento ao final do processo, para pronta quitação em 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inclusão nos cadastros de restrição de crédito.*"

Coadunando os dois artigos, vê-se a possibilidade clara de tal benesse ser concedida nos presentes autos.

Dito isso, com fundamento ao que foi dito acima, indefiro por ora o pedido de gratuidade judiciária e parcelamento de custas e defiro o pedido subsidiário de pagamento do restante das custas ao final da ação.

5002430-84.2019.8.21.0009

10001712189.V29



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Saliento, para que fique claro, que futuramente poderá ser reanalisada a possibilidade de concessão de gratuidade, caos postulado pela parte, a depender das particularidades que se apresentarem na ação.

Quanto à emenda à inicial, desde já acolho-a, contudo, a alteração do valor da causa depende do julgamento do agravo de instrumento interposto. Assim, deve ser aguardada a decisão.

A respeito do cumprimento do requisito do artigo 48 da Lei 11.101/05 pela autora INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CARAZINHO LTDA devem ser feitas algumas ponderações.

Como se sabe, o objetivo primordial da norma que possibilita a recuperação judicial é o reerguimento da empresa a fim de que cumpra a sua função social. Nesse contexto, a atividade empresarial é responsável pela geração de empregos, pelo recolhimento de tributo e, ainda, movimenta a economia.

Nesse mesmo caminho é importante destacar os três princípios basilares da recuperação judicial, expostos claramente no artigo 47 da Lei 11.101/05:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Assim, a análise dos requisitos formais para a concessão da recuperação deve ser prefaciada com fundamento em tais princípios e objetivos.

Note-se que há uma lacuna no texto legal que não prevê situações de litisconsórcio necessário ou de empresas integrantes de grupo econômico. Assim, cabe ao juiz a análise de acordo com os costumes e princípios gerais do direito, como dispõe a Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), no seu artigo 4º.

Na espécie, tem-se que a empresa S.R ORTH & CIA LTDA foi estabelecida formalmente em 26/06/2011, tendo como endereço sede a Rodovia BR 386, Km 180, bairro Capão do Leão, Carazinho/RS. Seus sócios são Sandro Roberto Orth e Douglas Toso e seu objeto social é a fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, além de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Já a empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CARAZINHO LTDA foi estabelecida formalmente em 12/04/2018, tendo com endereço sede a Rodovia BR 386, Km 180, bairro Capão do Leão, Carazinho/RS. Seus sócios são Diogo Toso e Marly Toso e seu objeto social é a fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, além de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

Vê-se claramente, sem necessidade de muito aprofundamento ao tema, seja pelo mesmo endereço, seja pelo objeto social de cada uma ou seja pela coincidência de sobrenome dos sócios que se trata de empresas que compõem grupo econômico/familiar.

Desse modo, em que pese a empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CARAZINHO LTDA não atender ao requisito do artigo 48 da LRF, por não estar regularmente estabelecida há pelo menos dois anos, entendo que deve fazer parte, conjuntamente do presente feito de recuperação judicial de empresas. Isso porque, como se verifica, o patrimônio de ambas se confunde, assim como suas despesas, o que supõe uma relação de dependência de uma para com a outra. Assim, entendo que o deferimento da benesse apenas a uma tende a ocasionar o fracasso da recuperação.

Saliento que não vislumbro, em um primeiro momento, indícios de má-fé na instituição da segunda empresa, como burlar o fisco, por exemplo, já que os requerentes não negam que compõem grupo familiar. Nesse sentido, inclusive, todas as execuções podem ser dirigidas a uma ou a outra empresa.

Diante desses fatos, mantenho o litisconsórcio ativo das requerentes e considero suprido o requisito do artigo 48 da Lei 11.101/05 pela empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CARAZINHO LTDA em virtude de fazer parte do grupo familiar.

No mais, verifica-se que as a parte autora logrou êxito em atender os requisitos formais fundamentais para a obtenção do processamento do pedido, na forma estabelecida na Lei nº 11.101/05, ao menos nesta fase processual.

Dito isso, passo a apreciar os pedidos liminares:

CANCELAMENTOS DE PROTESTOS E APONTAMENTOS
EM CADASTROS RESTRITIVOS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Apesar de inexistir previsão legal, entendo possível o deferimento do pedido, exclusivamente durante o prazo a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, porquanto manter os protestos e apontamentos em órgãos restritivos ou autorizar futuros dificultaria a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.

Contudo, como disse, a autorização é para que os protestos e inscrições sejam apenas suspensos, pois não é razoável o seu imediato cancelamento como requer a autora, devendo este ocorrer somente após a eventual aprovação do plano de recuperação judicial a ser apresentado, quando se operará a novação dos créditos concursais, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05.

Logo, defiro a suspensão dos efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos restritivos pelo prazo de cento e oitenta dias.

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Os honorários do administrador judicial devem ser fixados nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei nº 11.101/2005. Assim, fixo os honorários do administrador judicial em 1,5% do valor total dos créditos submetidos à recuperação judicial, tendo como parâmetro o valor dado à causa (R\$ 3.238.424,01), em vista da capacidade de pagamento da devedora e a complexidade do trabalho.

Ressalto que a fixação leva em conta o prazo de dois anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05, de modo que, caso o trabalho do administrador ultrapasse tal prazo, poderão ser majorados os honorários.

O pagamento deverá se dar de forma parcelada, mediante o valor mensal de R\$ 3.000,00 até o dia 10 de cada mês, iniciando em 10/05/2020, tendo em vista a atual paralisação da maioria das atividades comerciais e empresarias em diversos locais, em virtude do avanço da propagação do novo Coronavírus (Covid-19). Existindo saldo quando encerrada a recuperação, o valor remanescente deverá ser pago de uma só vez.

**DETERMINAÇÃO À ELETROCAR PARA QUE NÃO
SUSPENDA OS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA EM RELAÇÃO A
CONTAS VENCIDAS**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Como bem salientado no laudo preliminar, inexistente registro de débitos para com a Eletrocar anteriores ao ajuizamento da presente ação, as quais seriam sujeitas ao plano de recuperação judicial.

Desse modo, o pedido em questão resta prejudicado.

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de S.R ORTH & CIA LTDA e INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CARAZINHO LTDA, determinando o que segue:

1) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 27.002.125/0001- 07), devendo as intimações desta ocorrerem na pessoa o Advogado RAFAEL BRIZOLA MARQUES (OAB/RS 76.787), sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF;

2) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

3) Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º, da LRF, devendo ser oficiado aos juízos correspondentes;

4) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, na forma do art. 52, IV, da LRF;

5) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

6) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF;

7) Intime-se o Ministério Público;

8) Oficie-se aos Tabelionatos de Protestos de Títulos para que sejam suspensos os efeitos dos protestos, pelo prazo de cento e oitenta dias (vide tópico "g" da exordial - Evento 1, INIC1, pag. 24);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

9) Ao Sr. Escrivão para que efetue a baixa das inscrições existentes em nome da recuperanda através do sistema SERASAJUD.

10) Saliente-se que os credores deverão remeter as suas habilitações ou divergências somente através do email contato@preservacaodeempresas.com.br ou do site www.preservacaodeempresas.com.br, a fim de melhor organizar o andamento da ação.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE SUBTIL ELIAS, Juíza de Direito**, em 24/3/2020, às 14:35:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001712189v29** e o código CRC **69a47997**.

5002430-84.2019.8.21.0009

10001712189 .V29